



## **REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)**

(ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei 40/2023, de 10 de agosto)

A Federação Portuguesa de Motonáutica (FPM) é, nos termos legais, estatutários e regulamentares, organizadora de competições desportivas de motonáutica, sendo em alguns casos simultaneamente promotora de espetáculos desportivos dessa mesma modalidade;

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto, “o organizador da competição desportiva elabora, nos termos da lei um regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos”.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto, o regulamento mencionado na alínea anterior “(...) é sujeito a aprovação e registo pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), condição da sua validade”.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto, o regulamento acima referido deve consagrar, entre outras matérias, as seguintes:

- (i) “Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas”;
- (ii) “Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos”;
- (iii) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas em (ii);
- (iv) Discriminação dos “objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência”, que os espectadores não podem “transportar ou trazer consigo” para um recinto desportivo, de acordo com a alínea d) do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

A FPM aprova o presente Regulamento.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º Objeto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos de Motonáutica, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

## **Artigo 2.º**

### **Norma habilitante**

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redacção actual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

## **Artigo 3.º**

### **Âmbito**

1 - O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas organizadas sob a égide da FPM de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

2 – As competições desportivas em que são organizadores os Clubes e/ou associações regionais filiadas na FPM encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.

## **Artigo 4.º**

### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes, cronometristas, comissários, diretores de prova;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo e/ou área do espetáculo desportivo, cuja montagem é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado de vedação permanente ou temporária, delimitado pela organização para garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «Delegado do organizador» o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência;
- h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;

- i) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- j) «Grupo Organizado de Adeptos (GOA)» o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- k) «Organizador da competição desportiva» a FPM, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das Federações Internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- l) «Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos – RJSED» o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redacção em vigor;
- m) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- n) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- o) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espectáculos desportivos;
- p) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

#### **Artigo 5.º** **Época desportiva**

1 - Salvo a ocorrência de situações de força maior, nas várias disciplinas da motonáutica (Powerboat, Aquabike, Wakeboard, Ski Náutico e Radiocontrolados) a época desportiva tem início a 01 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano.

#### **Artigo 6.º** **Aplicabilidade do Regulamento de Prevenção da Violência**

1 – Os Clubes e as Associações Regionais filiadas na FPM encontram-se abrangidas pelo presente Regulamento nas competições por si organizadas.

### **CAPÍTULO II** **PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

#### **SECCÃO I** **DEVERES GERAIS**

**Artigo 7.º**  
**Deveres do organizador da competição desportiva**

1- A Federação Portuguesa de Motonáutica tem os seguintes deveres, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3.º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo acções de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer acto de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;
- i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- j) No caso de virem a ser emitidos títulos de ingresso, a FPM definirá no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço;
- k) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- l) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD.

**Artigo 8.º**  
**Deveres do Promotor do Espectáculo Desportivo**

1- Nas competições desportivas organizadas pela FPM, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espectáculo desportivo tem o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as acções previstas no artigo 9.º do RJSED;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- d) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos

- espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- e) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
  - f) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o presente Regulamento e a lei em vigor aplicável;
  - g) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
  - h) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

### **Artigo 9.º**

#### **Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor**

- 1- Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:
  - a) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
  - b) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
  - c) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas a) e b);

### **SECÇÃO II**

#### **MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

### **Artigo 10.º**

#### **Ações de prevenção socioeducativa**

- 1 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:
  - a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
  - b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
  - c) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
  - d) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto

na presente lei;

2 - A FPM envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o art.º 9º do RJSED.

### **Artigo 11.º** **Medidas de serviço**

1 – A FPM com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina que seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto a:

- a) Adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos, como serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, serviços de primeiros socorros, entre outras medidas, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção das pessoas que pretendem assistir aos eventos desportivos
- b) Disponibilização de Informação prévia útil
- c) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária)

### **Artigo 12.º** **Procedimentos específicos**

1 - A FPM com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que os promotores do espetáculo desportivo procedam à propagação de mensagem por sistema sonoro disponível ou que o Director de Prova interrompa a competição desportiva até que a prática termine aquando da ocorrência de:

- a) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas;
- b) Arremesso de objectos;
- c) Ocupação persistente de vias de evacuação

### **Artigo 13.º** **Relatório de incidentes**

1 – Compete ao promotor do espectáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

### **Artigo 14.º** **Delegado do organizador**

1 – O Delegado do organizador estará presente nas competições/eventos desportivos nacionais e/ou internacionais do calendário oficial de provas que a FPM entenda designar em cada época desportiva.

2 – O Delegados tem as seguintes atribuições/competências referentes a acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos do presente regulamento:

- a) Supervisionar e fiscalizar o decorrer dos eventos desportivos
- b) Elaborar um relatório a apresentar à FPM

### **Artigo 15.º** **Emissão e venda de títulos de ingresso**

1 – No caso de virem a ser emitidos títulos de ingresso a FPM definirá no início de cada época desportiva as características dos títulos de ingresso e os limites mínimos e máximos do respectivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

**SECÇÃO III**  
**POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS**

**Artigo 16.º**  
**CrITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS**

1 - É constituída uma comissão de análise do risco dos espetáculos desportivos com o objetivo de identificar os espetáculos desportivos em que deve ocorrer a requisição de policiamento e o eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED.

**Artigo 17.º**  
**Qualificação dos espetáculos desportivos**

1 – Para efeito da modalidade de motonáutica considera-se que os seus eventos e espetáculos desportivos, nacionais e internacionais, são considerados de trisco reduzido.

**SECÇÃO IV**  
**RECINTO DESPORTIVO**

**Artigo 18.º**  
**Limites etários**

1 – É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 6 anos, em conformidade com os termos do Decreto-lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 05 de Julho, não obstante o acesso poder ser permitido a menores de 6 anos, desde que acompanhados por adultos.

**Artigo 19.º**  
**Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo**

- 1- São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
  - b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;

**Artigo 20.º**  
**Objetos e substâncias proibidas**

- 1- É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
- a) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes suscetíveis de serem usados em atos de violência, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afectos à competição;
  - b) Engenhos explosivos ou pirotécnicos;
  - c) Substâncias estupefacientes;
  - d) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes, que emitam radiações ou libertem substâncias radioativas.

### **CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 21.º Sanções disciplinares por actos de violência**

- 1- A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
  - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
  - b) Multa;
  - c) Interdição do exercício da atividade.
  
- 2- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis nos termos do respetivo Regulamento Disciplinar, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
  - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo, que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
  - b) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
  
- 3- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo quando se verificar a prática das seguintes infrações:
  - a) Agressões previstas na alínea a) do número anterior que não revistam especial gravidade;
  - b) A prática de ameaças e/ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número 2 do presente artigo;
  - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
  
- 4- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
  
- 5- A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

**Artigo 22.º**  
**Sanções disciplinares por incumprimento de deveres**

- 1 O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
  - a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
  - b) Multa
- 2- São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para efeitos do presente artigo:
  - a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
  - b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes no âmbito dos eventos desportivos;
  - c) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
  - d) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
    - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
    - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
  - e) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
  - f) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
  - g) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas e) e f);
  - h) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED.
- 3- A reincidência na mesma época desportiva é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

**Artigo 23.º**  
**Outras sanções**

- 1- A não adopção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD nos termos legais são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

**Artigo 24.º**  
**Procedimento disciplinar**

- 1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da FPM, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatórios do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

**Artigo 25.º**  
**Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas**

- 1- É dever dos clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior, devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.
- 3- O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

**Artigo 26.º**  
**Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas**

- 1- A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

**Artigo 27.º**  
**Casos omissos**

- 1- Os casos omissos são decididos pela Direcção da FPM, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar. .

**Artigo 28.º**  
**Infrações**

- 1- Todas as infrações ao presente regulamento que sejam susceptíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respectivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

**Artigo 29.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

A faint, illegible signature and a circular stamp are visible in the lower right quadrant of the page. The stamp appears to contain some text, but it is too light to read.

Lisboa, 03 de Março de 2025

